

## MUNICIPIO DE RIO CLARO

PROJETO DE LEI  
PLANO PLURIANUAL 2018-2021

## ANEXO A MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

Programa : 6008 GESTAO DAS POLITICAS DE TURISMO

## Justificativa

DAR APOIO A MANUTENCAO GERAL, IMPLANTACAO DE OBRAS TURISTICA  
REALIZACAO DE EVENTOS E FESTIVIDADES DIVERSAS PARA ATENDER  
O PROGRAMA.

Programa : 6009 GESTAO DE MEIO AMBIENTE E PROTECAO ANIMAL

## Justificativa

RECUPERACAO DE AREAS DEGRADADAS, ORGANIZACAO E REGULARIZACAO  
DO SETOR MINERAL, DISCIPLINAR O USO E A OCUPACAO DO SOLO COM  
RELACAO AS RESTRICOES AMBIENTAIS, CRIACAO E MANUTENCAO DE  
AREAS VERDES E UNIDADES DE CONSERVACAO, ELABORACAO DE PROJE-  
TOS E DIAGNOSTICOS AMBIENTAIS, APOIO TECNICO, ELABORACAO E  
REVISAO DA LEGISLACAO, APOIO A MANUTENCAO GERAL E RH.

Programa : 6010 GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS

## Justificativa

COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAL, RECICLA-  
GEM E SAUDE, TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SAUDE, GERENCIAMENTO  
DA DISPOSICAO FINAL DE RESIDUOS DOMICILIARES/COMERCIAL.

Programa : 6011 PROGRAMAS DE DES.DE INOVACAO TECNOLOGICA

## Justificativa

X

## MUNICIPIO DE RIO CLARO

PROJETO DE LEI  
PLANO PLURIANUAL 2018-2021

## ANEXO A MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

Promover Gestao de contratos e convenios de Inovacao Tecnologica.

Programa : 6012 PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO EMPREGO E RENDA

## Justificativa

## PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO EMPREGO E RENDA

Programa : 7001 ACAO LEGISLATIVA

## Justificativa

## ACAO LEGISLATIVA

Programa : 7002 GESTAO MUNICIPAL

## Justificativa

## DAR APOIO A MANUTENCAO DAS SECRETARIAS DA GESTAO MUNICIPAL

Programa : 7003 GESTAO DE POLITICA DE GOVERNO

## Justificativa

## GESTAO DAS POLITICAS DE GOVERNO

Programa : 7004 DEMOCRATIZACAO DOS ESPACOS PUBLICOS

## Justificativa



## MUNICIPIO DE RIO CLARO

PROJETO DE LEI  
PLANO PLURIANUAL 2018-2021

## ANEXO A MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

DEMOCRATIZACAO DOS ESPACOS PUBLICOS.

Programa : 7005 DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Justificativa

DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Programa : 7006 PMAT-PROG.MOD.DA ADM.TRIB.GESTAO SET.SOC.BAS.

Justificativa

PMAT-PROGRAMA MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA E  
GESTAO DOS SETORES SOCIAIS BASICOS.

Programa : 8001 APOIO A DEFESA NACIONAL E AO COMBATE A SINISTROS

Justificativa

ATENDER AS NECESSIDADES DE PREVENCAO E COMBATE AO INCENDIO  
COLABORACAO AOS CUSTEIOS DO TIRO DE GUERRA E SERVICO MILITAR

Programa : 8002 GESTAO DAS POLITICAS DE SEGURANCA E DEFESA CIVIL

Justificativa

MANUTENCAO DOS DEPARTAMENTOS E REFORMAS DIVERSAS.

Programa : 8003 GESTAO DAS POLITICAS DE TRANSITO E TRANSPORTE

Justificativa

X

MUNICIPIO DE RIO CLARO

PROJETO DE LEI  
PLANO PLURIANUAL 2018-2021

## ANEXO A MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

FISCALIZACAO EFETIVA NO TRANSITO, TRABALHAR NA PREVENCAO DE ACIDENTES E CIDADANIA, MELHORIA E EFICIENCIA NA SINALIZACAO VISANDO A ORGANIZACAO DA CIDADE. ACOLHIMENTO DA POPULACAO USUARRIA AO TERMINAL RODOVIARIO, MELHORIA NA QUALIDADE DA PRESTACAO DE SERVICO A USUARIO DE FORMA ATENTA, COMPETENTE E HUMANA.

=====

Programa : 9001 SENTENCIAS JUDICIARIAS E PRECATORIOS

=====

Justificativa

=====

DESPESAS COM SENTENCIAS JUDICIARIAS E PRECATORIOS

=====

Programa : 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA

=====

Justificativa

=====

RESERVA DE CONTINGENCIA

=====

8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**  
**Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI N° 185/2017

*Estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2018 a 2021 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2018.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO.**

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição, o Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2018/2021, no qual são definidas as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a V.

§ 1º – Fica o Executivo autorizado a modificar a unidade executora ou o órgão responsável por programas e ações e os indicadores e respectivos índices, bem como a adequar as metas físicas em função de modificações nos programas ditadas por leis, por leis de diretrizes e por leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

§ 2º – O Plano Plurianual comprehende a atuação de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de caráter dependente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 2º** – São estabelecidas para o quadriênio 2018/2021, as seguintes diretrizes norteadoras da execução dos programas e ações a cargo dos órgãos municipais:

- Énfase na realização de projetos na área de cultura, por meio do teatro, da música e das artes plásticas;
- Na educação, priorização da educação-infantil;
- Ampliação do parque industrial com medidas de incentivo fiscal;
- Defesa do meio ambiente;
- Melhoria da qualidade dos serviços administrativos;
- Atração de investimentos públicos e privados na área de habitação;
- Gestões com o Estado e a União para melhorar o atendimento à saúde;
- Racionalização dos gastos públicos correntes para liberar recursos para investimentos;
- Direcionar o ensino técnico para suprir as atividades econômicas exercidas no município.

**Art. 3º** – As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta lei são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituindo em limites para a elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias e das suas modificações.

**Art. 4º** – Nas leis orçamentárias ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações ou modificados os existentes, considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.

**Art. 5º** – As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2018, na conformidade do exigido pelo art. 165, § 2º, da Constituição, são as fixadas no Anexo VI, integrante desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

**João Teixeira Junior**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 185/2017, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 185/2017, PROCESSO Nº 14914-901-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 185/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. João Tieixeira Junior, que estabelece o Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2018.

### PRELIMINARMENTE

Não cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar o presente Projeto de Lei no tocante aos valores e às metas ali inseridos, já que tais questões fogem da área jurídica, mas é importante discorrer acerca das Leis Orçamentárias vigentes, senão vejamos:

O artigo 165 da Constituição Federal dispõe que existem três leis orçamentárias, todas de iniciativa do Executivo, a seguir: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamentos Anuais.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso em apreço, estamos tratando do Plano Plurianual (PPA), que trata-se da lei que define o planejamento das atividades governamentais, bem como as prioridades do Governo pelo período de quatro anos.

Assim, nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição Federal, o PPA deve conter: *"as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada"*.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (conforme preconiza o seu artigo 2º), de tal sorte que o referido princípio concretiza-se mediante o entrelaçamento dos Poderes Executivo e Legislativo, quer participando o Executivo da elaboração de leis através de atos próprios, quer a Câmara fiscalizando os atos do Executivo.

Dessa forma, o Poder Legislativo, por ser o propagador do anseio popular, é conferido como função típica e exclusiva o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência, sendo que a própria Constituição garante o poder de emenda, ao mesmo tempo em que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63 da CF/88.

  
  
R 11

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O direito de emendar é parte integrante do poder Legislativo, se assim não fosse, o Legislativo se resumiria num simples confirmador da vontade do titular de iniciativa. Todavia, quando se trata do poder de emendar projetos de lei cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da reserva, ou seja, as emendas devem observar os preceitos insculpidos nos arts. 2º, 63, I, 165, §5º, c/c 166, § 3º e § 4º, todos da C.F.

## MÉRITO

No mérito, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido da legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

1) A competência de iniciativa para dispor sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto nos artigos 46, inciso IV, artigo 79, inciso XX, artigo 169, inciso I e artigo 180, todos da LOMRC e artigos 61, §1º, inciso II, alínea " b" e artigo 165 da Constituição Federal.

2) A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que: *"leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara."* (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).

  
A18

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) O Projeto de Lei em questão foi remetido à Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido pelo artigo 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal, tendo a Câmara Municipal que devolver o autógrafo para sanção da lei até o encerramento da sessão legislativa, no mês de dezembro do respectivo ano, e por se tratar de *res publica* (coisa do povo), todos os atos e fatos administrativos devem obediência aos princípios constitucionais elencados no caput do art. 37 da CF, aplicando-se a este caso, em especial, a publicidade, vez que o objetivo deve-se focar sempre no interesse e no bem-estar da coletividade.

Em regra, a legislação ordinária não impõe sanção caso haja omissão dos Poderes Executivo e Legislativo na convocação de audiência pública para a elaboração e discussão dos projetos.

Contudo, com base nos princípios da publicidade, moralidade, eficiência e em especial, da participação popular, bem como para proporcionar transparência na gestão pública, seria conveniente a sua realização, ressaltando que na hipótese do Poder Executivo se omitir com relação à convocação, caberá ao Legislativo realizá-la. Nesse mesmo sentido segue decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

  
a 10

61

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*"O Poder Público Municipal, em face dos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência constantes do art. 37, caput da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19, de 1998, deve cumprimento às disposições do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e do art. 44 c/c o art. 4º, inciso III, letra f, da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), com vistas à transparência da gestão fiscal e à gestão democrática da cidade, promovendo audiências e consultas públicas e debates prévios, cuja realização é condição obrigatória para a aprovação legislativa do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.*

*A falta de participação popular, decorrente da não-realização de audiência consulta pública por parte do Executivo, na fase de elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, deve ser suprida pelo Poder Legislativo, ao qual compete, nessa situação, promover a participação da sociedade na discussão dos respectivos Projetos de Lei.*

*A participação popular na discussão da matéria não interfere na necessária observância dos prazos para encaminhamento e aprovação dessa legislação, devendo atentar para que a repercussão financeira esteja amparada no orçamento e na receita."*

(TCE-SC. Prejulgado nº 1177. Decisão nº 397/2006.

Rel. Cons. Moacir Bertoldi. Data do julgamento: 06.03.2006.) - grifos nossos.

*✓*  
*R100*

62

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade do Projeto de Lei nº 185/2017**, desde que assegure a participação popular por meio de instrumentos (Audiências Públicas) capazes de possibilitar a certeza de que a legislação a ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo foi efetivamente submetida à análise direta da sociedade e coletividade interessada.

Rio Claro, 15 de setembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

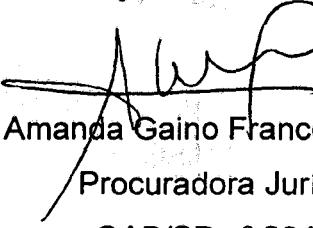
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 185/2017

PROCESSO 14.914.901-17

PARECER Nº 169/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2018 a 2021 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2018.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

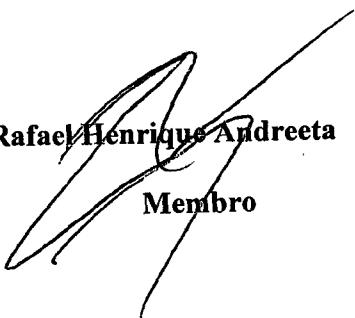
Rio Claro, 20 de setembro de 2017.

  
Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

  
Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 185/2017

PROCESSO 14.914.901-17

PARECER Nº 068/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2018 a 2021 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2018.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.

  
**Jose Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente

  
**Darmeval Nevoeiro Demarchi**

Relator

  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 185/2017

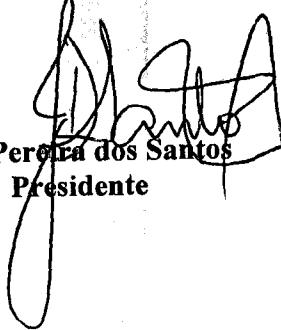
PROCESSO 14.914.901-17

PARECER Nº 137/2017

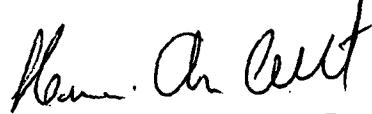
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2018 a 2021 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2018.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

**Paulo Marcos Guedes**  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 185/2017

PROCESSO 14.914.901-17

PARECER Nº 133/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2018 a 2021 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2018.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

**PROJETO DE LEI Nº 185/2017**

**PROCESSO 14.914.901-17**

**PARECER Nº 053/2017**

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2018 a 2021 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2018.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de outubro de 2017.



**Thiago Yamamoto**

**Presidente**



**Geraldo Luis de Moraes**

**Relator**

**Anderson Adolfo Christofoletti**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 185/2017

PROCESSO 14.914.901-17

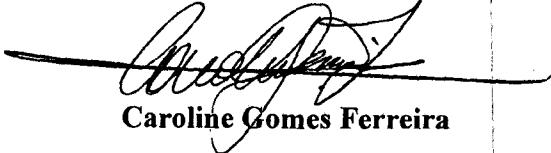
PARECER Nº 018/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2018 a 2021 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2018.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.

Ruggero Augusto Seron  
Presidente

  
Caroline Gomes Ferreira

Relator

  
Luciano Feitosa de Melo

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

**PROJETO DE LEI Nº 185/2017**

**PROCESSO 14.914.901-17**

**PARECER Nº 137/2017**

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** Estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2018 a 2021 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2018.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de novembro de 2017.

  
**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**

**José Claudinei Paiva**  
**Relator**

  
**Maria do Carmo Guilherme**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 032/2017

(Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Padronização Ecológica, com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos privados e não edificados, visando à melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Artigo 2º - O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos privados e não edificados, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes:

- I – 30% de cobertura no primeiro ano após a aprovação desta lei;
- II – 65% de cobertura no segundo ano após a aprovação desta lei;
- III – 100% de cobertura no terceiro ano após a aprovação desta lei

§ 1º - O plantio de grama poderá ser feito por meio de mudas ou semeadura.

§ 2º - As gramas a serem utilizadas no plantio deverão obedecer ao padrão dos tipos Esmeralda e São Carlos.

§ 3º - Exetuam-se da obrigação disposta neste artigo os lotes urbanos privados e não edificados que estiverem com suas limitações (divisas) devidamente cercadas (muros em alvenaria, pré-moldados ou similares, sendo excluído da mesma cercas e alambrados).

Artigo 3º - Novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solos privados deverão apresentar ao órgão municipal competente projetos de plantio de grama nos lotes não edificados, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, como uma das condições para sua aprovação.

Artigo 4º - O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Rio Claro – UFMRC.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado, podendo ser aplicado novamente a cada reincidência.

Artigo 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro, 03 de março de 2017.

PAULO MARCOS GUEDES  
Vereador

YVES CARBINATTI  
Vereador Líder do PPS

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 32/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 32/2017, PROCESSO Nº 14727-714-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 032/2017, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

*RW* *J*  
72

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

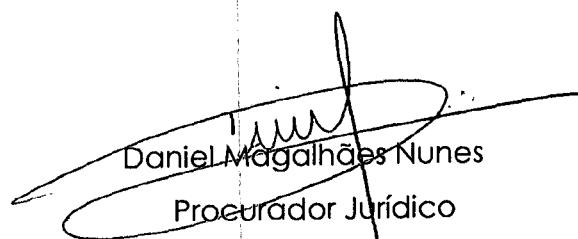
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

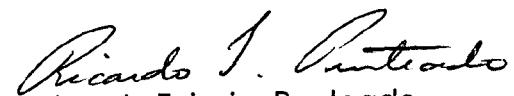
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa promover o plantio de grama nos lotes urbanos privados e não edificados, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade.**

Rio Claro, 23 de março de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

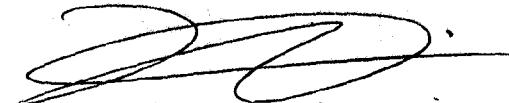
PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 032/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

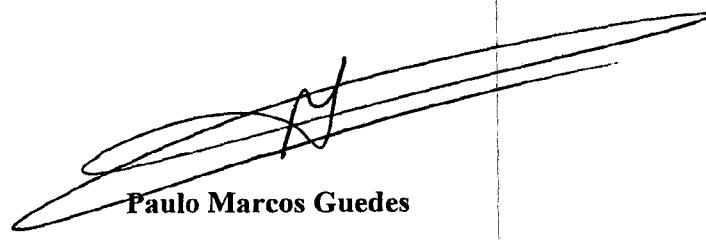
Esta Comissão opina pela legalidade do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de março de 2017.



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Presidente**



**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**

**Rafael Henrique Andreatta**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 024/2017

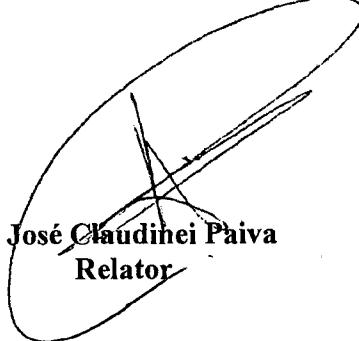
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.

  
**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**

  
**José Claudinei Paiva**  
**Relator**

  
**Maria de Carmo Guilherme**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA  
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 004/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do  
Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá  
outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo  
em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.

  
**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente

  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

  
**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

Relator

76

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

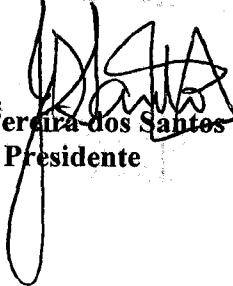
PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 031/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 03 de abril de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 024/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do  
Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá  
outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em  
vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de março de 2017.

*Adriano La Torre*  
Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,  
AO PROJETO DE LEI Nº032/2017.**

**1. EMENDA MODIFICATIVA** – Modifica o inciso 3º do Projeto de Lei nº032/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º. Excetuam-se da obrigação disposta neste artigo os lotes urbanos não edificados e privados que estiverem com suas limitações (divisas) devidamente cercadas (muros em alvenaria, pré-moldados ou similares, sendo excluídas da mesma as cercas).”

Rio Claro, 14 de Junho de 2017.



**PAULO GUEDES**  
Vereador

CÂMARA SECRETARIA  
19/06/2017 10:25

64

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 128/2017

**Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências.**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído o "Código Municipal de Proteção Animal" no Município de Rio Claro (SP), estabelecendo normas de proteção aos animais, visando a coexistência harmoniosa e responsável entre eles e o convívio humano em sociedade, e a preservação do meio ambiente, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas formas infraconstitucionais.

**Art. 2º** - O Poder Executivo poderá determinar as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo atuar diretamente, sem prejuízo da atuação indireta por intermédio de convênios, parcerias ou similares, quando cabíveis.

### **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL**

**Art. 3º** - A Política Municipal de Proteção Animal tem por objetivo a preservação, a conservação e a proteção dos animais e seu habitat, visando garantir a qualidade ambiental propícia a vida, à liberdade e ao bem estar do animal, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e protegê-los em face das presentes e futuras gerações, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade e/ou maus tratos, atendidas as seguintes diretrizes:

- I - fiscalização eficiente da Política Municipal de Proteção Animal;
- II - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;
- III - controle e zoneamento das atividades potencialmente prejudiciais ou efetivamente perturbadoras e/ou danosa à fauna no município;
- IV - incentivo ao estudo e à pesquisas orientadas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;
- V - recuperação de habitats da fauna já degradados e proteção dos ameaçados de degradação;
- VI - manutenção dos programas permanentes de vacinação, controle reprodutivo e censo de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII - manutenção e atualização do registro de identificação das populações animais do município.

## Art. 4º - São Princípios da Política Municipal de Proteção Animal:

I - Da não Privação: é vedado privar o animal de quaisquer de suas reconhecidas "liberdades", quais sejam: a nutricional; a ambiental; a sanitária; a psicologia e/ou a comportamental;

II - Da Senciência Animal: na observância e execução da Política Municipal de Proteção Animal a senciência animal, capacidade dos animais de manifestarem sentimentos e/ou emoções próprias, positivas e/ou negativas, incluindo prazer e dor, felicidade e tristeza, sofrimento, angústia, estresse, sempre deverá ser considerada e respeitada;

III - Da Responsabilidade Compartilhada: a todos os municípios compete denunciar às autoridades competentes os casos de maus tratos e/ou crueldade de que tenha conhecimento, bem como representação dos animais em relação à proteção jurídica destes, no exercício do dever constitucional de proteção da fauna;

IV - Da Participação Comunitária: é dever do Poder Público Municipal propiciar a participação dos cidadãos e organizações sociais no equacionamento e implementação conjunta da Política Municipal de Proteção Animal, conscientes de suas responsabilidades coparticipativas

V - Da Intervenção do Poder Público: na qualidade de gestor, é obrigatória a intervenção do Poder Público na execução da Política Municipal de proteção de Animal e no exercício de seu poder dever constitucional de proteger a fauna, devendo prestar contas, agir com eficiência e propiciar a publicidade de seus atos.

## CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

### Art. 5º - Fica proibidas no Município de Rio Claro as seguintes características de maus-tratos aos animais:

I - causar ou propiciar, por ação e/ou omissão, abuso ou crueldade a qualquer animal;

II- obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças ou a todo ato ou omissão que resulte em esforço extenuante, sofrimento, lesões e ou ferimentos para deles obter aquilo que razoavelmente, não se lhes possam exigir senão forçando-os, com castigo ou instrumentos que isso provoquem;

III - golpear, lesionar, ferir, fraturar ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido do animal, exceto nas cirurgias com as técnicas de sedação e anestésicas adequadas e necessárias, feitas por médicos veterinários em benefício exclusivo do animal, bem como nos casos legais permitidos para defesa do homem;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV - praticar intervenções cirúrgicas ou ambulatoriais necessárias sem a assistência de um profissional médico veterinário responsável;

V - abandonar animal sadio, doente, idoso, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive providenciar os primeiros socorros e assistência médica veterinária necessários;

VI - deixar de ajudar ou socorrer animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, nos casos de atropelamento ou outro que necessite de imediato socorro, iminente perigo, ferimento ou doença capazes de levá-lo a morte; ou não pedir, nestes casos, o socorro dos órgãos públicos, de médicos veterinários ou de associações não governamentais que tenham como objetivo a proteção dos animais;

VII - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações de alojamento tais como: abrigo, água, alimento, sombra e muro;

VIII - transportar animal com diagnóstico, positivo de doença transmissível de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, salvo para lhe prestar socorro e/ou assistência médica veterinária necessárias urgentes;

IX - considera-se maus-tratos qualificados submeter animal a abandono, perambulando pelas ruas, e em se tratando de animais de grande porte, além da imediata apreensão do animal e perda de sua guarda e propriedade para o município, que o encaminhará para doação ou leilão do mesmo formalizada pelo município.

## SEÇÃO I

### Da apreensão e do recolhimento de animais

**Art. 6º** - O Agente público com identificação e responsável que encontrar animal em situação de maus-tratos e /ou abandonados, em áreas públicas ou privadas, deverá ainda que na presença de seu proprietário:

Único - emitir termo de advertência e notificação ao infrator, proprietário ou preposto, para sanar as irregularidades sanáveis, quando no animal não for constatado sofrimento e/ou danos decorrentes de maus-tratos onde constará o local, a data, a hora o endereço do fato, a responsável pela lavratura do termo, bem como as orientações necessárias a regularização da situação notificada nos seguintes prazos:

- a) imediatamente, quando constatado risco de sofrimento e/ou danos;
- b) em até 5 dias, quando não constatado risco de sofrimento e/ou danos e/ou lesões em animal;
- c) se o infrator for funcionário, servidor ou empregado público, deverá contra ele ser instaurado processo administrativo, disciplinar para sua punição compatível com os atos praticados e sua participação neles, respeitada a ampla defesa e o contraditório;
- d) o animal de grande porte apreendido receberá os cuidados necessários e posteriormente será encaminhado para doação ou leilão formalizado pelo Município,

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

através de termo próprio, e em hipótese alguma sejam entregues ao infrator e/ou ao proprietário;

e) Ficarão os animais apreendidos e recolhidos sob a custódia do município em parceria com a iniciativa privada, e organizações e associações não governamentais de proteção animal, em local compatível com seu tamanho, porte, necessidades fisiológicas e bem estar;

f) o município ou órgão competente pela guarda do animal não será responsabilizado por qualquer fatalidade que possa ocorrer com o animal como morte accidental ou ferimento, desde que observados os procedimentos clínico veterinários condizentes com a ética profissional; ou por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão ou caso o animal seja roubado ou furtado, o município não será responsabilizado.

## SEÇÃO II Das doações e/ou leilões

**Art. 7º** - As doações ou leilões permitidas nesta lei somente poderão ser efetivadas através do respectivo termo municipal já citado e após receber alta pelo veterinário municipal;

**Art. 8º** - Os leilões serão realizados pelo órgão municipal desde que os animais possuam valor econômico que justifique coloca-lo em haste pública com no mínimo 5 dias de antecedência, através de edital publicado em jornal de circulação regional;

**Art. 9º** - O arrematante terá o prazo máximo 24 horas para o recolhimento do lance ofertado e retirada do animal onde será fornecido pela Prefeitura Municipal certificado de propriedade.

## SEÇÃO III Da não omissão e prestação de socorro

**Art. 10** - O condutor de veículo automotor que atropelar ou atingir qualquer animal fica obrigado a não se omitir e a prestar-lhe socorro imediato, sem prejuízo das medidas adotadas por quem presenciar o fato e das sanções penais e da reparação cível cabíveis.

## SEÇÃO IV Das vedações e situações irregulares

**Art. 11** - É Expressamente proibido:

I - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas privadas sem autorização do proprietário destas;

II - permanecer com animal nas vias públicas ou passeios sem que estejam devidamente contidos, devendo ser conduzidos por pessoa responsável e maior de idade;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - impedir a captura de animais soltos na via pública ou dificultar, por qualquer meio, a ação dos funcionários ou voluntários encarregados dessa captura, a não ser que a captura esteja em flagrante desrespeito com a lei;

IV - alimentar POMBOS em praças públicas, logradouros ou imóvel de terceiros, sob pena de sanções penais e pagamentos de multas que no valor de 10% do salário mínimo estadual e em dobro em cada reincidência.

## SEÇÃO V Do recolhimento em situações irregulares

**Art. 12** - Os animais encontrados em situação irregular em áreas públicas ou não, que a critério da autoridade municipal devam ser recolhidos por razão relevante e previamente motivada no respectivo auto, estarão sujeitos a recolhimento pelo município, mesmo que na presença do seu proprietário, caso ocorra:

I - no caso de recolhimento de Animais de GRANDE PORTE o infrator estará sujeito ao pagamento de multa no valor de 20% do salário mínimo estadual, por animal, a ser cobrada pelo município e dobrado a cada reincidência;

II - os animais só serão liberados mediante apresentação de recibo de pagamento da multa emitido pela administração municipal;

III - não sendo resgatados num prazo legal de 2 (dois) dias da data do recolhimento, o animal de grande porte, pelo seu proprietário, será considerado parte do patrimônio municipal, configurando-se clara desistência de tutela; podendo o município proceder a doação ou leilão formalizada, através de termo próprio para estes casos;

IV - os casos de recolhimento terão limite de duas reincidências, ocasião em que passarão para apreensão, devendo o animal ser encaminhado para doação ou leilão formalizada pelo município, através de termos próprio, onde constará a proibição de o animal retornar ao infrator e/ou ao proprietário;

V - se ocorrer despesas extras com os cuidados dos animais na apreensão e estadia, tais como medicamento e produtos veterinários, o custo será arcado pelo proprietário;

VI - após a entrada do animal no local destinado, haverá avaliação do veterinário da Prefeitura Municipal. Caso o animal seja diagnosticado com doença contagiosa ou precise ser sacrificado por ferimento este profissional fornecerá laudo e as despesas correrão por conta do proprietário;

VII - os proprietários de animais de grande porte não devidamente identificados eletronicamente estarão sujeitos ainda ao pagamento de multa no valor de 20% do salário mínimo estadual, por animal, a ser cobrada pelo município e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VIII - respondem solidariamente pelas sanções administrativas desta lei os proprietários, possuidores e detentores de animais, quando contribuam ou consintam para a prática das infrações estabelecidas.

## SEÇÃO VI

### Da permissão de acesso à atividade fiscalizatória

**Art. 13** - Respeitada a inviolabilidade do domicílio, todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é OBRIGADO a permitir o acesso do agente fiscalizador, quando no exercício regular de suas atribuições, às dependências onde esteja o animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente municipal.

Único - todas as vistorias ou fiscalizações promovidas pela Prefeitura Municipal poderão ser acompanhadas por representantes das associações de proteção aos animais, podendo intervir sempre que houver omissão ou urgência de atuação para salvaguardar a saúde e a vida dos animais assistidos.

## SEÇÃO VII

### Do "Programa Municipal de Registro dos Animais"

**Art. 14** - Todos os equinos, muares, bovinos, animais viventes não humanos na REGIÃO URBANA do Município de Rio Claro deverão, obrigatoriamente, receber identificação eletrônica através do "Programa Municipal de Registro dos Animais":

I - os proprietários ou detentores dos animais citados deverão dirigir-se a Vigilância Sanitária ou a Secretaria da Agricultura para o devido registro e posterior "chipagem" de seus animais no prazo máximo de 90 dias a contar da data de publicação da presente lei;

II - será necessário formulário timbrado em duas vias, onde se fará constar: data de registro, resenha do animal, sexo, cor, nome do proprietário, número de carteira de Identidade (RG) e do cadastro de pessoa física (CPF), endereço completo, telefone e assinatura do proprietário ou identificador eletrônico (microchip), onde constará apenas o número de referência do animal;

III - decorrido o prazo de 90 dias os proprietários ou detentores dos animais apreendidos que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de 10% do salário mínimo estadual, por animal e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração;

IV - os animais recolhidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados e "chipados", assim que resgatados.

## SEÇÃO VIII

### Dos programas permanentes de Vacinação e controle reprodutivo

**Art. 15** - Cabe ao município a manutenção do programa permanente de vacinação antirrábica nos bairros do município. As campanhas de vacinação que forem executadas por terceiros, deverão ser autorizadas pelo Poder Executivo Municipal. Estas deverão ser

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

precedidas de prévia autorização do departamento competente, não sendo permitida a realização de campanha de vacinação que não seja supervisionada por um médico veterinário, o qual deverá acompanhar todo o desenrolar da campanha:

I - compete ao município manter um posto de vacinação antirrábica para cães e gatos. Essas vacinas serão aplicadas compulsória e gratuitamente, com a respectiva carteira;

II- o município deverá propor mutirões de castração, com campanhas publicitárias e informativas estimulando a posse responsável de animais, podendo valer-se de convênios, parcerias e termos de cooperação com clínicas veterinárias, universidades, organizações não governamentais de proteção animal e/ou com a iniciativa privada, desde que instaladas e funcionando conforme as normas de vigilância sanitária, do conselho federal de medicina Veterinária e credenciadas na secretaria municipal de agricultura, abastecimento e saúde;

III - todo proprietário, possuidor ou detentor de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva, devendo obedecer ao período de revacinação.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos para custeio e compras de materiais de uso veterinário pela Vigilância Sanitária para este programa.

**Art. 17** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 22 de Junho de 2017.

  
LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei atende às sugestões e propostas por diversos segmentos inerente a questão dos animais, bem como aos princípios constitucionais vigentes de proteção ao animal.

Este **Código Municipal de Proteção Animal** é um anseio antigo da sociedade e dos defensores da causa e da saúde pública.

A problemática dos animais, além de tratar-se de questão humanitária, é questão de saúde pública e meio ambiente, dessa forma entendemos que há necessidade de criação do **Código Municipal de Proteção Animal**.

A cada dia cresce a necessidade de conscientizar a sociedade a respeito de nosso meio ambiente e de todos os elementos que compõem, em especial os animais que, por sua vez possuem sentimentos, tais como alegria, saudade e sofrem com dor, medo e tristeza, bem como levam serenidade a seus proprietários.

Por isso elaborar políticas públicas que contemplam a qualidade de vida da população é obrigação deste legislativo.

Com a aprovação desta Lei vamos criar mecanismos para coibir práticas de descaso com os animais e a população de nossa cidade. Será possível punir os que abandonam os animais, nas suas variadas formas, responsabilizando o proprietário pela negligência.

Desta forma, necessário se faz a aprovação do referido projeto de lei para regulamentar e dar suporte ao Poder Executivo no sentido de fiscalizar o descaso com os animais que perambulam pelas ruas de nossa cidade.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 128/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 128/2017, PROCESSO Nº 14850-837-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 128/2017, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

*R10*  
88

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa instituir no município de Rio Claro o “Código Municipal de Proteção Animal”, estabelecendo normas de proteção aos animais, visando a coexistência harmoniosa e responsável entre eles e o convívio humano em sociedade, bem como a preservação do meio ambiente.

Verificamos que vários municípios já instituíram o **Código Municipal de Proteção Animal**, como por exemplo, o município de São Carlos, que recentemente publicou a Lei Municipal nº 18.059, de 22 de dezembro de 2016, de autoria da vereadora Leúde das Graças Simões.

Todavia, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, sugerimos algumas emendas para que o projeto analisado não incorra em qualquer constitucionalidade, senão vejamos:

**01 – EMENDA MODIFICATIVA ao caput do artigo 6º do projeto de lei 128/2017:**

*RTP*  
89

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**"Art. 6º - O Agente público com identificação e responsável que encontrar animal em situação de maus-tratos e/ou abandonados, em áreas públicas ou privadas, poderá ainda que na presença de seu proprietário:"**

**02 – EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 8º, do projeto de lei 128/2017:**

**"Art. 8º - Os leilões poderão ser realizados pelo órgão municipal desde que os animais possuam valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública com no mínimo 5 dias de antecedência, através de edital publicado em jornal de circulação regional";**

**03 – EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 9º, do projeto de lei 128/2017:**

**"Art. 9º - O arrematante terá o prazo máximo de 24 horas para o recolhimento do lance ofertado e retirada do animal."**

**04 – EMENDA MODIFICATIVA ao inciso VI do artigo 12, do projeto de lei 128/2017:**

**"VI – após a entrada do animal no local destinado, poderá ocorrer uma avaliação do veterinário da Prefeitura Municipal. Caso o animal seja diagnosticado com doença contagiosa ou precise ser sacrificado por ferimento, este profissional poderá fornecer laudo e as despesas correrão por conta do proprietário"**

*R 18*  
*90*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**05 – EMENDAS SUPRESSIVAS À SEÇÃO VII e à SECÃO VIII,  
suprimindo em sua totalidade os artigos 14 e 15, do projeto de lei  
128/2017.**

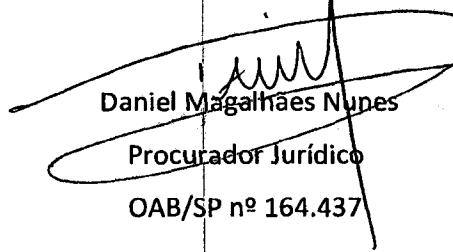
**06 – EMENDA ADITIVA para incluir um novo artigo ao  
projeto de lei 128/2017, com a seguinte redação:**

**“O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei  
no que couber, por meio de decreto, em especial para estabelecer os  
critérios do “Programa municipal de registro dos animais” e do “Programa  
permanente de vacinação e controle reprodutivo.”**

## **Renumeração dos demais artigos.**

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato  
e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto  
de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com as ressalvas acimas  
mencionadas.

Rio Claro, 10 de agosto de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

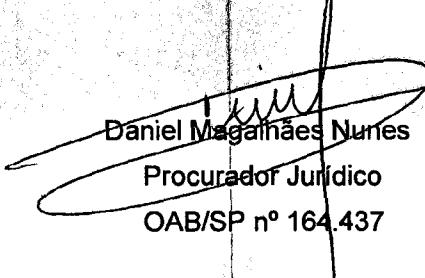
## PARECER JURÍDICO Nº 128-A/2017, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 128-A/2017 – PROCESSO Nº 14735-722-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 128/2017, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, em função das Emendas apresentadas.

Analisando as emendas, entendemos que as mesmas corrigiram os vícios apontados no parecer jurídico nº 128/2017.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço e suas Emendas revestem-se de legalidade.

Rio Claro, 23 de agosto de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 128/2017

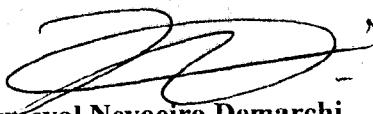
PROCESSO 14.850.837-17

PARECER Nº 128/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**  
**PROJETO DE LEI Nº 128/2017** – Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências

Esta Comissão opina pela legalidade do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de agosto de 2017.



**Demeval Nevoeiro Demarchi**

**Presidente**

**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**



**Rafael Henrique Andreatta**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 128/2017

PROCESSO 14.850.837-17

PARECER Nº 058/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**  
**PROJETO DE LEI Nº 128/2017** – Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.

**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente

  
Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator

**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 128/2017

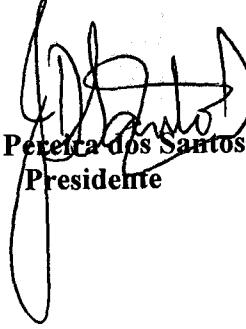
PROCESSO 14.850.837-17

PARECER Nº 128/2017

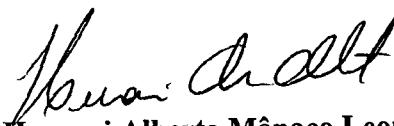
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**  
**PROJETO DE LEI Nº 128/2017** – Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 128/2017

PROCESSO 14.850.837-17

PARECER Nº 124/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**  
**PROJETO DE LEI Nº 128/2017** – Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.



*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

*Caroline Gomes Ferreira*  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 128/2017

PROCESSO 14.850.837-17

PARECER Nº 150/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**  
**PROJETO DE LEI Nº 128/2017** – Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de novembro de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro



Ofício SEMA n° 047/2017

Rio Claro, 10 de Novembro de 2017

Ref.: Projeto de Lei nº 128/2017  
Ofício da Câmara dos Vereadores de Rio Claro de 23 de Outubro de 2017

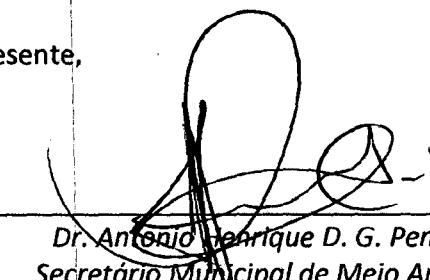
Assunto: Pedido de manifestação acerca do citado projeto de lei.

Venho pelo presente, em atenção à solicitação da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente, para apresentação de parecer acerca do Projeto de Lei nº 128/2017, informar que tal projeto já foi submetido a esta Secretaria do Meio Ambiente em Junho deste ano, e que através de sua Diretoria de Proteção Animal, em conjunto com o Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, foram feitas reuniões no Gabinete do Vereador Luciano Bomsucesso, bem como manifestações e colaborações ao referido projeto.

As citadas colaborações consolidadas, frutos de discussões técnicas internas e das reuniões conduzidas junto ao gabinete do citado vereador, foram encaminhadas por email ao mesmo em 26 de Julho de 2017, que fez o devido aproveitamento em sua emenda ao projeto de 21 de Agosto de 2017.

Portanto, considerando a relevância do tema e que as sugestões encaminhadas foram aproveitadas para compor emenda, manifesto-me através deste de forma positiva e de acordo com o Projeto de Lei do Vereador Luciano Bomsucesso que ora é tratado, incorporando as sugestões desta Secretaria do Meio Ambiente encaminhadas através de sua Diretoria de Proteção Animal e da Secretaria de Saúde através do Centro de Controle de Zoonoses.

Sem mais para o presente,

  
Dr. Antonio Henrique D. G. Penteado  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Prefeitura Municipal de Rio Claro.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 128/2017

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO.

(Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências)

(Altera-se a redação do Projeto de Lei Nº 128/2017)

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modifica o caput do artigo 1º.

"Art. 1º - Fica instituído o "Código Municipal de Proteção Animal" no Município de Rio Claro (SP), estabelecendo normas de proteção aos animais não humanos, visando a coexistência harmoniosa e responsável entre eles e o convívio humano em sociedade, e a preservação do meio ambiente, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas formas infraconstitucionais."

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Modifica o caput do artigo 3º.

"Art. 3º - A Política Municipal de Proteção Animal tem por objetivo a preservação, a conservação e a proteção dos animais e seu habitat, visando garantir a qualidade ambiental propícia a vida, à liberdade e ao bem estar do animal e a saúde pública, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e protegê-los em face do presente e futuras gerações, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade e/ou maus tratos, atendidas as seguintes diretrizes."

2018020171777  
Câmara Municipal de Rio Claro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

**Modifica o caput do artigo 6º.**

**"Art. 6º - O Agente público com identificação e responsável que encontrar animal em situação de maus-tratos e / ou abandonado, em área pública ou privada, poderá ainda que na presença de seu tutor:"**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

**Modifica o caput do artigo 8º.**

**"Art. 8º - Os leilões poderão ser realizados pelo órgão municipal desde que os animais possuam valor econômico que justifique coloca-lo em haste pública com no mínimo 5 dias de antecedência, através de edital publicado em jornal de circulação regional;"**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

**Modifica o caput do artigo 9º.**

**"Art. 9º - O arrematante terá o prazo máximo 24 horas para o recolhimento do lance ofertado e retirada do animal, que será devidamente cadastrado no órgão competente."**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 06

**Modifica ao inciso V do artigo 11.**

**"IV - alimentar POMBOS em praças públicas, logradouros ou imóvel de terceiros, sob pena de sanções penais e pagamentos de multas que no valor de 30 UFM e em dobro em cada reincidência."**

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 07

**Modifica ao inciso I do artigo 12.**